



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09906/13

Origem: Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsável: Marta Rejane Lemos Felinto

Advogada: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Recomendações. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01617/15

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial objetivando subsidiar a prestação de contas do exercício de **2012** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, Diretora Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/14 com as seguintes indicações sob o título de irregularidades: 1) Ineficiência na gestão energética do LACEN, quanto à utilização de bens de funcionalidade operacional do laboratório, infringindo o princípio constitucional da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF /88; e 2) Presença de 24 servidores com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS, em descumprimento do art. 37 da CF/88.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foi citada a gestora, que veio aos autos às fls. 25/30, apresentando suas justificativas, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seu relatório conclusivo de fls. 54/60, no qual entendeu pela permanência das máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09906/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 62/68 da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela: **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Secretário de Estado da Saúde para que cumpra os ditames do princípio da eficiência em relação à gestão energética do LACEN, em atendimento inclusive a várias solicitações neste sentido; **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Pasta da Saúde no sentido de provocar o Excelentíssimo Senhor Governador de Estado acerca da realização de novo concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, dotando o quadro de pessoal do Estado de funções e cargos perenes e essenciais às Ações Estratégicas de Saúde, também no LACEN, e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as providências que achar cabíveis e pertinentes, por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, no tocante à contratação de “codificados” para labora no serviço público estadual, na área da saúde.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09906/13

império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Sobre a **ineficiência na gestão energética do LACEN**, quanto à utilização de bens de funcionalidade operacional do Laboratório, infringindo o princípio constitucional da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF/88, calha timbrar o sublinhado pela Auditoria no sentido de que:

“Nas fls. 38/56 há várias solicitações da defendente para que o problema ora em comento e constatado pela Auditoria em inspeção in loco seja resolvido, não obtendo, porém, nenhum êxito. Entende a Auditoria que a gestora do LACEN tomou providências para resolver o problema, sugerindo que seja recomendado ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível.”

O Ministério Público ratificou o exposto pela Auditoria e sugeriu recomendar-se *“ao atual Secretário de Estado da Saúde proceder às diligências necessárias ao cumprimento efetivo do princípio constitucional da eficiência, no âmbito da gestão energética do LACEN”*. Sobre o tema, assim, cabe recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09906/13

Tangente à **presença de 24 servidores com vínculo precário, denominados de CODIFICADOS**, é de ressaltar que no relatório inicial da Auditoria foi informada a existência de agentes “codificados”, em detrimento de servidores concursados, observando que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado. Além de não ser fato afeto às atribuições da Diretora Geral do LACEN, a matéria já está sendo analisada no **Processo TC 08932/12**, do qual devem derivar as respectivas deliberações.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN**, durante o exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, na qualidade de Diretora Geral, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR a gestão;

II) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível;

III) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09906/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09906/13**, referentes à inspeção especial objetivando subsidiar a prestação de contas do exercício de **2012** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Laboratório Central de Saúde Pública Dra. Telma Lobo - LACEN**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Sra. MARTA REJANE LEMOS FELINTO, Diretora Geral, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** a gestão analisada; **II) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível; **III) INFORMAR** à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 12 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO